



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

Autor: Deputado Sérgio Souza

Relator: Deputado Luiz Nishimori

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Souza, promove alteração na Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009), no intuito de promover uma atualização dos conceitos frente à nova realidade da aquicultura brasileira, especialmente diante do crescimento da produção aquícola em ambientes artificiais localizados dentro de propriedades privadas.

O autor destaca que atualmente, a definição de atividade pesqueira é excessivamente abrangente, incluindo no mesmo conceito tanto a aquicultura realizada em mares, rios ou lagos, que são bens públicos por definição Constitucional - demandam concessão, permissão, autorização, licença ou cessão por parte do Estado, quanto a aquicultura em tanques escavados (artificiais) dentro de propriedades privadas, contexto no qual a intervenção estatal deveria limitar-se à preservação ambiental e à segurança alimentar do produto final.

Assim, no intuito de distinguir a aquicultura realizada em bem público daquela realizada em propriedade privada, o autor apresenta o presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto, de forma oportuna, promovendo a devida adequação dos instrumentos legais de controle para cada situação.



A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

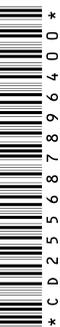
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com o art. 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024.

O autor, acertadamente, busca promover uma atualização de conceitos dispostos na Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, tendo como finalidade conferir tratamento jurídico diferenciado à aquicultura exercida em propriedades privadas, em contraste com aquela desenvolvida em bens públicos. As definições vigentes tornaram-se excessivamente abrangentes e inadequadas à nova realidade, diante do crescimento expressivo da aquicultura privada no Brasil, que passou a demandar um marco regulatório mais alinhado com o contexto produtivo e tecnológico atual, capaz de tornar os processos mais céleres e menos onerosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca foi, de fato, fundamental para a estruturação do setor, ao promover a pesca e a aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Contudo, o crescimento da aquicultura exercida exclusivamente em propriedades privadas não comporta a burocracia atualmente exigida, como a obrigatoriedade da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), uma vez que tais atividades já estão submetidas a outros controles, como o licenciamento ambiental, a autorização de uso da água, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

A dispensa da obrigatoriedade de inscrição no RGP para esses produtores representa a racionalização de procedimentos, a redução de custos e o incentivo à formalização e ao desenvolvimento do setor.

O projeto também visa corrigir uma assimetria regulatória ao equiparar a aquicultura privada às demais atividades agropecuárias, as quais não estão sujeitas a registro nacional específico para criação e exploração econômica de animais em cativeiro no âmbito rural. Isso assegura tratamento isonômico e estimula o desenvolvimento econômico das áreas rurais.

Importa destacar que o texto proposto não elimina o controle estatal sobre a aquicultura em propriedade privada, apenas o adapta à sua natureza, priorizando a fiscalização ambiental e sanitária, sem impor exigências excessivas ou desnecessárias ao produtor, em consonância com o marco regulatório vigente, que diferencia a cessão de espaços hídricos públicos – com suas próprias exigências e instrumentos – da atividade realizada em domínio privado.

Dentre as alterações propostas, destacam-se:

- Definição clara de aquicultura em bens públicos (rios, lagos, mares e reservatórios de domínio estatal) e em bens privados (propriedades particulares);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Equiparação da aquicultura em propriedade privada à atividade agropecuária, com o reconhecimento da propriedade sobre o estoque sob cultivo;
- Dispensa da inscrição no RGP para aquicultores que atuam exclusivamente em propriedades privadas;
- Ajuste do controle estatal à natureza e ao local da atividade, preservando a fiscalização ambiental e sanitária.

Cumpramos destacar que modificamos o texto original para promover a modernização de outros dispositivos do marco legal da aquicultura e da pesca, como a redefinição precisa dos conceitos de atividade pesqueira – abrangendo toda a cadeia produtiva – e de aquicultura, explicitamente equiparada à agropecuária, o que facilita o acesso a políticas públicas e instrumentos de apoio rural.

Em síntese, os aperfeiçoamentos propostos no substitutivo anexo representam um avanço significativo na legislação vigente, contribuindo para o fortalecimento da economia, a geração de empregos e renda, e promovendo benefícios sociais e ambientais relevantes.

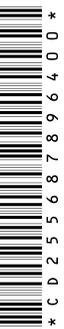
Concluimos que a proposição é relevante, tempestiva e eficiente, representando um passo importante para a modernização do marco legal da aquicultura, criando um ambiente mais propício ao investimento, à inovação e à competitividade do setor, sem abrir mão da sustentabilidade e do controle estatal necessário.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI – PSD/PR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

I -

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização das atividades pesqueira e da aquicultura. (NR)

III -

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.” (NR)

“Art.2º

.....

I - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca..... (NR)

II -.....;

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;.....(NR)

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.”

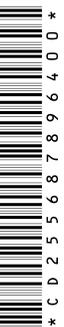
“Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:(NR)

§ 1º - O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade..... (NR)

§ 2º -”

“Art. 4º - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento,

Apresentação: 26/06/2025 12:05:49.470 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 4162/2024
PRL n.2



* C D 2 5 5 6 8 7 8 9 6 4 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.”.....(NR)

Parágrafo único.”

“Art. 7º - O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e aquicultura dar-se-á mediante: (NR)

.....
IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura.(NR)

.....
VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa..... (NR)

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e aquicultura;(NR)

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e aquicultura;(NR)

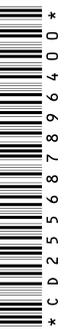
X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura.”(NR)

“Art. 10 -

II – Revogado

.....
§ 6º - As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de

Apresentação: 26/06/2025 12:05:49.470 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 4162/2024
PRL n.2



* C D 2 5 5 6 8 7 8 9 6 4 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



dispositivos legais específicos, levando em consideração as especificidades da atividade exercida.”

“Art. 18 - O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:..... (NR)

.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.”

“Art. 19 -

.....

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada(NR);

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendendo simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006..... (NR)”

“Art. 20 -.....

.....

Parágrafo único. Revogado”

Art. 22-A. - Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

Apresentação: 26/06/2025 12:05:49.470 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 4162/2024
PRL n.2



* C D 2 5 5 6 8 7 8 9 6 4 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o caput deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente.”

“Art. 23.....

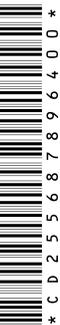
§ 1º - A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente ao que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 2º- Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto e/ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas.”

“Art. 25 - A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:(NR)

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira..... (NR)

“Art. 27 - São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 30 - A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura..... (NR)

.....
§ 3º - O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola.....” (NR)

“Art. 31 - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos..... (NR)

Parágrafo único.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Luiz Nishimori
Relator

